



PARECER Nº: 26/2020 — PJ/AGEFIS

PROCESSO Nº: P133790/2020

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA COMBATE AO NOVO CORONAVIRUS

INTERESSADA: AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE FORTALEZA - AGEFIS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS PARA COMBATE AO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19). PANDEMIA DECRETADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS). FATO NOTÓRIO E DE CONHECIMENTO PÚBLICO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

Trata-se de processo administrativo cujo escopo é a contratação de empresa para aquisição de 200 (duzentos) frascos de 01 litro de álcool 70% líquido e 1.200 (mil e duzentos) frascos de 01 litro de água sanitária para atender as necessidades emergenciais da AGEFIS, conforme descrição dos autos do processo, por meio de dispensa emergencial de licitação, tudo de acordo com a legislação e jurisprudência administrativa pátria.

A Diretoria Administrativa Financeira - DIAFI, através de despacho de fls. 02, requereu ao Superintendente a citada contratação em caráter emergencial, bem como, posteriormente, a apreciação desta Procuradoria Jurídica a fim de verificar a possibilidade jurídica da aquisição dos citados produtos por meio de contratação direta de empresa especializada, sem o desencadeamento de um certame licitatório.

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe, até a presente data, incumbindo a esta Procuradoria Jurídica prestar

assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade de qualquer ato de gestão praticado pela Diretoria Administrativo – Financeira.

Cumprе ressaltar que o mundo enfrenta atualmente uma pandemia causada pelo novo coronavírus, o que se faz necessária a utilização de medidas preventivas, como a limpeza constante do ambiente de trabalho, como medida de prevenção capaz de evitar e minimizar a disseminação do COVIT-19. Assim, cabendo a AGEFIS adotar todas as medidas necessárias ao combate da pandemia do vírus COVID-19, respeitando sempre o ordenamento jurídico e os princípios que regem o Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, a justificativa da necessidade da aquisição dos produtos, decorre da necessidade de evitar o contágio e a disseminação do COVIT-19, visando proteger os servidores que se encontram prestando seus serviços diariamente.

Assim, a fim de respaldar decisão superior, passa esta Procuradoria Jurídica a emitir parecer acerca da regularidade do presente procedimento.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

A Constituição Federal de 1988, no art. 37, inciso XXI, estabelece, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações

Sendo assim, deve-se considerar dispensável a licitação nos casos de emergência ou calamidade pública. Vejamos:

Art. 24 dispensável a licitação

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos:

A Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, estabelece que "**é dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de**

que trata esta Lei", conforme se infere da transcrição de seu art. 40 e 4º-B, senão vejamos:

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus de que trata esta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 926. de 2020)
(...)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei presumem-se atendidas as condições de: - ocorrência de situação de emergência: II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares: IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Outrossim, a Procuradoria Geral do Município de Fortaleza se manifestou favoravelmente, através do parecer referencial nº. 01/2020, acerca da dispensa de licitação prevista na Lei nº. 13.979/2020 para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento e combate à situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, desde que atendidos os requisitos previstos no presente parecer, *in verbis*:

"No entendimento deste subscritor, para a hipótese de dispensa emergencial prevista na Lei n. 13.979/2020, alterada pela Medida Provisória nº 926/2020, aplica-se no que couber as disposições contidas no art. 26, parágrafo único da Lei 8.666/93, bem como as especificidades contidas na Lei Municipal n.º 10.995, de 31 de março de 2020.



Ante o exposto, dada a grande alteração implementada pela Medida Provisória nº 926/2020 na Lei nº 13.979/2020, opinamos pela complementação do Parecer Referencial n.º 30/2020 – PA, no que com este não conflitar de modo que uma vez demonstrados o preenchimento dos requisitos acima mencionados para adoção da presente manifestação jurídica referencial (parecer referencial) - a ser atestado expressamente pelo órgão ou entidade contratante, e atendidos todos os requisitos elencados ao longo deste parecer, entende-se possível o prosseguimento da contratação direta, sem submetê-la à apreciação desta Procuradoria, por entender restar configurada a hipótese de dispensa de licitação, fundamentada nos artigos 4º e seguintes da Lei nº 13.979/2020, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.”

Aos autos foram juntadas 03 (três) propostas orçamentárias (fls.04/06) referentes aos produtos pretendidos, sendo a mais vantajosa a ofertada pela empresa **TECNOQUIMICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, com valor de **R\$ 4.376,00 (quatro mil e trezentos e setenta e seis reais)**.

Quanto à formalização da fase interna do procedimento, examinamos as peças integrantes dos autos, até o presente momento, em que pudemos constatar que o procedimento foi instaurado pela autoridade competente; se encontra devidamente autuado, protocolado, numerado e autorizado; contém justificativa da necessidade; descrição do material a ser adquirido; justificativa da escolha do fornecedor e da contratação por meio de dispensa de licitação; comprovação da compatibilidade de valores por meio de proposta comercial; certidões negativas; aponta a rubrica orçamentária, e os demais documentos que integram os autos atendem às normas vigentes.

Assim, após análise minudente de toda a documentação constante dos autos, como acima explicitamos, não pode ser outro o posicionamento desta Procuradoria Jurídica, a não ser o de opinar favoravelmente à aprovação do processo de dispensa de licitação emergencial, tendo em vista a ocorrência de situação de emergência em todo o país, especialmente, no município de Fortaleza.

Ressalte-se, contudo, que, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF, o presente parecer é peça meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente.

Submete-se à autoridade competente, para conhecimento providências.
Fortaleza, 05 de maio de 2020.


Eduardo Sérgio Carlos Castelo
Procurador Jurídico - AGEFIS
OAB/CE 14.402

R.H.
De acordo.
Fortaleza/CE, 05/05/2020.



Júlio Santos
Superintendente